



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 13839.909055/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.713 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de abril de 2020  
**Recorrente** MOTO BRISA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2000

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INFORME DE RENDIMENTOS.

O Informe de Rendimentos destinado à comprovação do IRRF sobre aplicações financeiras é aquele aprovado em IN própria, distinto daquele aprovado na IN SRF nº 129/1992, que se destina à prestação de serviços entre pessoas jurídicas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DO IRRF DEDUZIDO. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 8.078,35.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.713 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13839.909055/2009-12

## Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP) que informa compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 25.182,85. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica, origem do crédito (nº 14385.05838.130705.1.3.02-8677) nas quais se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração 01/01 a 31/12/2000.

Através do despacho decisório eletrônico (fl. 05) a autoridade de primeira instância assim decidiu:

| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP           |                                          |                        |                           |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 14385.05838.130705.1.3.02-8677         | Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000 | Saldo Negativo de IRPJ | 13839-909.055/2009-12     |

  

| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL                                                                                                                                                                                                                            |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                 |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
| PARC. CRÉDITO                                                                                                                                                                                                                                                             | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRÉD. |
| PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                 | 0,00        | 13.880,98       | 0,00       | 11.301,87         | 0,00              | 0,00              | 25.182,85        |
| CONFIRMADAS                                                                                                                                                                                                                                                               | 0,00        | 5.270,68        | 0,00       | 11.301,87         | 0,00              | 0,00              | 16.572,55        |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.182,85  
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 25.182,85  
 IRPJ devido: R\$ 0,00  
 Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.726,11  
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores)  
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
 14385.05838.130705.1.3.02-8677 23383.51087.041006.1.3.02-8018  
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

| PRINCIPAL | MULTA    | JURCS    |
|-----------|----------|----------|
| 6.020,99  | 1.204,19 | 5.539,21 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03/04) argumentando:

1 - O Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de acordo com o despacho decisório, processo nº 13839-909.055/2009-12, não homologou, integralmente os débitos informados na Per/Dcomp nº 14385.05838.130705.1.3.02-8677 e Perd/Comp nº 23383.51087.041006.1.3.02-8018, alegando que o crédito confirmado da PER/DCOMP nº 14385.05838.130705.1.3.02-8677, que possui o demonstrativo do crédito, foi insuficiente para a compensação integral do débito.

2 - Inicialmente, ao compararmos as parcelas de composição do crédito informadas na Per/Dcomp inicial, com os valores confirmados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através das informações complementares da análise do crédito, obtidas no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que não foram confirmadas as retenções realizadas pelas fontes pagadoras Banco Itaú S/A, Cnpj: 60.701.190/0001-04, valor R\$ 7.054,88 e da Nossa Caixa, Cnpj: 43.073.394/0015-16, valor R\$ 1.555,42.

3 - Como pode ser comprovado na análise dos Informes de Rendimentos Financeiros - Pessoa Jurídica, ano calendário de 2000, fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras e que encontram-se anexo a este, os valores informados de IRPJ Retido na Fonte, informados na mencionada Perd/Dcomp, estão corretos, e se não foram informados a SRF do Brasil, a responsabilidade é exclusivamente das fontes pagadoras.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão nº 11-48.504, de 26/11/2014 (relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

**RETENÇÃO NA FONTE. DEDUTIBILIDADE.**

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e desde que correspondam a receitas oferecidas à tributação.

No voto, a decisão ponderou que as parcelas de IRRF não confirmadas eram as seguintes:

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas |                   |                 |                  |                      |                                  |
|------------------------------------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|
| CNPJ da Fonte Pagadora                               | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                    |
| 43.073.394/0015-16                                   | 6800              | 1.555,42        | 0,00             | 1.555,42             | Retenção na fonte não comprovada |
| 60.701.190/0001-04                                   | 6800              | 7.054,88        | 0,00             | 7.054,88             | Retenção na fonte não comprovada |
| Total                                                |                   | 8.610,30        | 0,00             | 8.610,30             |                                  |

Que, conforme legislação que transcreveu, a compensação do imposto na fonte estava condicionada à existência do comprovante de retenção, cujo modelo era aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária.

Observou que o contribuinte apresentou informes de rendimentos financeiros que não preenchiam os requisitos legais (fls. 15 a 19), uma vez que o documento hábil para demonstrar o IRRF dedutível do IRPJ apurado era o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 9 de dezembro de 1992.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 79), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/12/2014 (recurso às fls. 60 a 62, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 75).

Nele a empresa argumenta que a IN SRF nº 129, de 09 de Dezembro de 1992, mencionada na decisão recorrida, aprovou o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte que deve ser utilizado pelas pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos de rendimentos relativos a serviços prestados a outras pessoas jurídicas. Que não é o caso, já que o IRRF não reconhecido refere-se a imposto de renda retido na fonte decorrente de aplicações financeiras, pagos por Instituições Financeiras, cujo documento hábil para comprovação da retenção é o Informe de Rendimentos Financeiros, no modelo aprovado pela IN SRF nº 121, de 28 de Dezembro de 2000, emitido em nome da recorrente.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o litígio é sobre a comprovação do imposto de renda retido na fonte da interessada, no ano-calendário de 2000, pelas seguintes fontes pagadoras, ambas instituições financeiras: (i) Nossa Caixa (CNPJ 43.073.394/0015-16), no valor total de R\$ 1.555,42; (ii) Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04), no valor de R\$ 7.054,88.

A empresa traz como provas, no caso da primeira fonte pagadora, o Informe de Rendimentos Financeiros do Ano-Calendário de 2000, à fl. 74, já anteriormente anexado à Manifestação de Inconformidade, emitido pelo banco, indicando IRRF no valor total de R\$ 1.555,42 (valor pleiteado para essa fonte).

No caso da segunda fonte pagadora – Banco Itaú S.A., anexou o Informe de Rendimentos Financeiros do Ano-Calendário de 2000, às fls. 71 a 73, já anteriormente anexado à Manifestação de Inconformidade, indicando IRRF nos códigos 3426 (rendimentos de debêntures), 0924 (rendimentos de bônus) e 6800 (rendimentos de fundos de investimentos). Os de código 6800, cujo IRRF foi aproveitado na apuração anual, somam R\$ 6.522,93.

A DRJ julgou tais provas insuficientes, decidindo que somente o comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, no modelo aprovado pela IN SRF nº 129/1992, autorizaria a utilização do crédito correspondente.

A empresa alega equívoco da DRJ. Que a IN citada aprovou o modelo de relativo a serviços prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 129, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992

(Publicado (a) no DOU de 10/12/1992, seção 1, página 17052)

Aprova o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a serviços prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas.

(...)

Alega que no caso de imposto de renda retido na fonte decorrente de aplicações financeiras, o documento hábil para comprovação da retenção seria o Informe de Rendimentos Financeiros, no modelo aprovado pela IN SRF nº 121/2000.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 121, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

(Publicado (a) no DOU de 02/01/2001, seção, página 9)

Estabelece normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas, no ano-calendário, decorrentes de aplicações financeiras, aprova modelo de Informe de Rendimentos Financeiros e dá outras providências.

(...)

Tem razão a recorrente. Os informes de rendimentos que apresenta enquadram-se na categoria disciplinada na IN SRF nº 121/2000, posteriormente revogada pela IN SRF nº 109/2001, e não naquela disciplinada na IN SRF nº 129/1992, ainda vigente, já que não se trata de IRRF relativo a serviços prestados, mas decorrentes de aplicações financeiras.

Mas ainda que assim não fosse, sobre essa matéria já se posicionou esse Conselho, através da Súmula CARF nº 143, de observância obrigatória para esse colegiado:

**Súmula CARF nº 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, seria possível a comprovação do IRRF por outros documentos que não o comprovante de retenção, emitido fonte pagadora, exigido na decisão recorrida.

Quanto aos valores, verifica-se que, no caso da instituição financeira Nossa Caixa, o somatório do IRRF sobre rendimentos obtidos em fundos de investimentos (código 6800), no Informe de Rendimentos (fl. 74), é exatamente aquele informado pela empresa: R\$ 1.555,42.

No caso da instituição financeira Banco Itaú S.A., o somatório do IRRF sobre rendimentos obtidos em fundos de investimentos (código 6800), no Informe de Rendimentos (fls. 69 a 71), é R\$ 6.522,93, e não os R\$ 7.054,88 pleiteados pela interessada.

Assim, o somatório do IRRF, ainda em litígio, ora comprovado, a ser utilizado na apuração anual, é de R\$ 8.078,35 (R\$ 1.555,42 + R\$ 6.522,93). Então, às retenções na fonte já confirmadas no Despacho Decisório, de R\$ 5.270,68, somam-se os R\$ 8.078,35 ora reconhecidos, num total de IRRF de R\$ 13.349,03.

Somando-se o IRRF (R\$ 13.349,03) às estimativas do ano (R\$ 11.301,87), temos parcelas de composição do crédito confirmadas num total de R\$ 24.650,90. Considerando-se não ter sido apurado, em DIPJ, IRPJ devido, o saldo negativo é de R\$ 24.650,90.

Como o Despacho Decisório já havia reconhecido R\$ 16.572,55, resta reconhecer o direito creditório de R\$ 8.078,35.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 8.078,35.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan